



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 19/08/2014 – ITEM 77

TC-000399/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Ecoterra Serviços de Limpeza Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame

Licitatório: Francisco Rogério Vidal e Silva (Secretário Municipal de Defesa do Meio Ambiente).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmaram os Instrumentos: Barjas Negri (Prefeito).

Objeto: Locação de tratores e caminhões, com fornecimento de mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-12-09. Valor – R\$1.541.196,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 18-07-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Michel Cury, Fábio Luiz Santana e outros.

Fiscalizada por: UR-10 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame, contrato celebrado em 23 de dezembro de 2009, entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa Ecoterra Serviços de Limpeza Ltda., tendo por objeto a locação de tratores e caminhões, com fornecimento de mão de obra, no prazo de 12 (doze) meses, ao custo de R\$ 1.541.196,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e um mil, cento e noventa e seis reais).

Precedeu o ajuste licitação realizada na modalidade Concorrência, da qual tiveram acesso ao edital 07 (sete)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

empresas interessadas, tendo ocorrido ao certame 04 (quatro) licitantes, sendo somente 01 (uma) habilitada.

As inabilitações decorreram da ausência de certificado de regularidade do FGTS, do não atendimento aos índices de liquidez corrente e geral estipulados no instrumento convocatório¹, assim como pela apresentação de atestado de capacidade técnica indicando incompatibilidade entre o ramo de atividade da licitante e o objeto da disputa.

Durante a instrução processual, a Fiscalização apontou a formalização inadequada das cotações prévias de preços, desprovidas de assinaturas dos representantes das empresas pesquisadas.

Por sua vez, Assessoria Técnica impugnou a cumulação das exigências de recolhimento de garantia e apresentação de capital social mínimo para fins de qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Também questionou a apresentação do comprovante de realização de visita técnica como requisito de habilitação.

¹ Maiores ou iguais a 1,2 – Cláusula 7.2.19.2 do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por derradeiro, objetou a aglutinação da locação de diferentes veículos, com adoção de certame tipo “menor preço global”, o que teria potencial de inibir a participação de possíveis interessados.

Assim, juntamente com sua Chefia, propôs fosse a origem instada nos termos do art. 2º, XIII, da LC 709/93.

Acolhida a proposta, os responsáveis foram notificados, tendo a Prefeitura apresentado as justificativas de fls. 577/587.

No que concerne à garantia de participação cumulada com a exigência de capital social mínimo, alegou que tais previsões estariam contempladas no art. 31 da Lei de Licitações, sujeitas à discricionariedade do Administrador, nos termos da Súmula nº 27 deste Tribunal.

Defendeu ser necessária a realização de visita técnica para que as empresas habilitadas tomassem conhecimento das especificidades do objeto licitado.

Assessoria Técnica e sua Chefia manifestaram-se pela irregularidade da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sob a ótica de ATJ, o objeto licitado demandaria a adoção do tipo de licitação "menor preço por item", o que proporcionaria competitividade ao procedimento licitatório.

É a síntese necessária.

DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

De início, verifico inexistirem impedimentos quanto à cumulação das exigências de garantia de participação no certame e capital social mínimo, eis que previstas na legislação que rege a matéria, se encontrando em consonância com o disposto na Súmula nº 27 deste Tribunal².

Também merece acolhimento a estipulação, no instrumento convocatório, de índices de liquidez corrente e geral maiores ou iguais a 1,2, nos termos da jurisprudência desta Corte, que admite estejam situados entre 1,0 e 1,5.

Ainda não vejo óbice quanto à previsão de visita técnica, visto que, por ocasião da apreciação do TC-333/009/11³, o E. Plenário desta Corte estipulou diretrizes a serem observadas, que contemplam a disponibilidade de prazo razoável para sua realização, com datas intercaladas ou estabelecidas em período moderado, de forma a viabilizar o conhecimento do edital e a formulação de propostas.

No presente caso, o chamamento foi publicado no Diário Oficial em 01/10/09, sendo que a vistoria pretendida deveria

² SÚMULA Nº 27 - Em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de regência.

³ Sessão de 06/04/11 - Conselheiro Robson Marinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ocorrer até 03/11/09, conforme cláusula editalícia 4.8⁴. Assim, o prazo foi suficiente.

Não obstante tais circunstâncias tenham sido justificadas pela defesa, observo que a instrução dos autos apontou a existência de previsão de cunho restritivo, que acabou por contaminar a licitação, haja vista que dos 7 (sete) interessados que retiraram o edital, participaram do certame 4 (quatro) empresas, restando somente 1 (uma) habilitada.

Refiro-me à aglutinação de diversos tipos de veículos no objeto do certame, com adoção de modalidade licitatória "menor preço global", situação agravada pela vedação da participação de empresas em consórcio.

Nessa vertente, observo que licitação visando à contratação de objeto análogo foi reprovada neste Tribunal, em decisório proferido nos autos do TC-1032/005/08, na Sessão desta Primeira Câmara realizada em 05/07/10⁵, *in verbis*:

A contratação mostra-se claramente comprometida em virtude de irregularidades graves que viciaram o procedimento licitatório.

⁴ "4.8 A visita técnica a ser realizada, na sede do Reciclador Solidário, situado na Avenida das Ondas, nº 6.607, Bairro das Ondas, deverá ser agendada até o dia 03 de novembro de 2009 (...)"

⁵ Relator: Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

É o caso da opção da Administração em promover a licitação pelo critério de julgamento do menor preço global, nada obstante a abrangência e a diversidade de veículos, máquinas e equipamentos a serem objetos da locação que se pretendia ajustar.

Tais características, inerentes ao objeto em análise, são reveladoras do fato de que incidia neste caso o dispositivo do § 1º, do artigo 23, da Lei Geral de Licitação, e que a utilização do critério do menor preço global constituiu evidente afronta a esta determinação que emana da Lei, à vista da inequívoca diversidade dos itens que compunham o objeto.

Destarte, o objeto da disputa, constituído pela locação de caminhões e tratores de diferentes características, pressupunha a aplicação do disposto no art. 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93⁶, o que impede seja acolhido o critério de julgamento eleito pela Administração.

⁶ § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ante o exposto, acompanho as manifestações de Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e **VOTO pela irregularidade da Concorrência nº 16/2009, bem como do decorrente Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa Ecoterra Serviços de Limpeza Ltda., acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.**

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, retro mencionado, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multa individual ao responsável Barjas Negri (ex-Prefeito), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro